DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3557/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13509/2017
PROTOCOLO	: 1826471
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE MS
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA 2. NELSON BARBOSA TAVARES 3. ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO	: 1. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - 14/12/2017 a 31/12/2018 2. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - 1/1/2015 a 6/12/2017 3. ORDENADOR DE DESPESAS - 6/5/2015 a 31/12/2018
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 1782/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.176/2016
FAVORECIDO	: UNITED MEDICAL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÂO JUDICIAL (CI 211/17/CAJ/SES/MS) ATA 176/16 PEDIDO 04/17, PRAZO DE ENTREGA 20 DIAS UTEIS.
VALOR	: R$ 110.496,96
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 1782/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa United Medical Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de medicamentos para cumprimento de Ação Judicial (CI 211/17/CAJ/SES/MS) Ata n. 176/16. Pedido 04/17, prazo de entrega 20 dias uteis.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 84/2016 e a formalização da Ata Registro de Preço n.176/2016, observo que estes foram declarados regulares com ressalva na Decisão Singular n. 10355/2017 (fls. 1662-1666 do TC 24324/2016).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu por meio da **Análise n. 18090/2018** (pç. 29, fls. 123-128), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** da formalização e execução financeira e orçamentária do **Empenho nº 1782/2017**, emitido pelo Fundo Especial de Saúde

de MS (CNPJ Nº 03.517.102/0001- 77), em favor da empresa UNITED MEDICAL LTDA (CNPJ Nº 68.949.239/0005-70), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência do ato de designação do fiscal do contrato (item 2.1.1 do relatório). (Destaques originais)

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11665/2019** (pç. 30, fls. 129-132), opinando:

> I – Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE**, da formalização do Empenho nº 1782/2017 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira, devido a ausência de atesto na nota fiscal, à ausência do termo de encerramento contratual e contaminação lógico-cronológica do termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, conforme as disposições insculpidas no artigo 42, incisos IV e IX e artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques Originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que os jurisdicionados (à época) foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (INT- 2742/2018 e INT - 2/2018, pç. 13 e 14, fls.78-79).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 1782/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 1782/2017, está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo como objeto aquisição de medicamentos para cumprimento de Ação Judicial (CI 211/17/CAJ/SES/MS) Ata n. 176/16. Pedido 04/17, prazo de entrega 20 dias uteis.

Em relação à ausência de indicação de Fiscal do Contrato, noto que não fora respeitado o “art.” 67 da Lei Federal n. 8.666 de 1993.

Todavia, em que pese à ausência de expressa indicação do Fiscal de Contrato, todos os atos praticados durante a execução do termo ajustado não desrespeitaram o que fora pactuado.

Assim, entendo que cabe apenas ressalvar tal inconsistência, bem como recomendar ao Gestor para que passe a indicar, expressamente, o Fiscal do Contrato nos termos ajustados pelo Órgão.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 110.496,96
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 110.496,96
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 110.496,96

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Observo que consta nos autos a Nota Fiscal n. 13712, emitida pela empresa United Medical Ltda., com o devido atesto de recebido (pç. 28, fls. 102 a 104).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 1782/2017**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa United Medical Ltda.;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução da Nota de Empenho n. 1782/2017**, em substituição ao termo de contrato, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa United Medical Ltda.;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes;

IV- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl